



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO (Presidente e Relatora 2)
Juíza Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator 1)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 2 de Abril de 2018
- Segunda-feira -

N.02

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0016897-30.2017.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que rejeitou o pedido de enquadramento na estrutura remuneratória da Carreira de Ciência e Tecnologia, com base na Lei n. 12.702/2012.
- Razões do recurso interposto pelo autor: a) inconstitucionalidade do § 3º, do art. 1º, da Lei 8.691/93, decorrente da alteração promovida pelo art. 6º da Lei 12.701/2012; b) violação ao princípio da igualdade, em virtude de tratamento diferenciado entre os servidores novos e antigos; c) apresenta precedentes favoráveis a sua tese.
- A União apresentou contrarrazões. Requereu a suspensão do feito em razão da tramitação de ação coletiva.
- Suspensão do processo.** O requerimento da União há que ser indeferido, uma vez que o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para a ação individual. Precedentes do STJ: AgRg no Resp 1360502/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/04/2013; AgRg no REsp 813282/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTI, SEXTA TURMA, DJe 10/08/2009.

5. **Mérito.** A Lei nº 8.691/1993, art. 1º, estruturou o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tivessem como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Ainda, em seu § 1º, elencou os órgãos integrantes da área de Ciência e Tecnologia.

6. Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.702/2012 (art. 6º), os servidores do INMET e da CEPLAC foram incluídos na carreira da Área de Ciência e Tecnologia, mas sem direito ao enquadramento de que tratam os arts. 26, 27 e 28 (§3º).

7. Noutras palavras, observa-se a existência de expressa vedação legal de transposição dos servidores em exercício na CEPLAC, na data de vigência da Lei nº 12.702/2012, para o plano de carreira da Ciência e Tecnologia (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.691/93, na atual redação dada pela Lei nº 12.823/2013).

8. Estabelecidas tais premissas, denota-se que a pretensão da parte autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43 do STF. Com efeito, *“a Constituição vedou praticamente toda forma de transposição de cargos, exceção feita àquelas excepcionais hipóteses em que determinada carreira tenha sido extinta. Daí o relevo da Súmula Vinculante nº 43 da Suprema Corte, assim concebida: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. No âmbito da dinâmica ligada à reestruturação de carreiras e cargos públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme os atributos peculiares a cada cargo ou atividade. No caso, o que houve, de fato,*

foi a criação de uma nova carreira com novos cargos, para cuja investidura, a teor do disposto no art. 37, inc. II, da CF/88, há necessidade de aprovação em concurso público, não implicando, portanto, em lesão ao princípio constitucional da isonomia” (Processo 0062363-18.2015.4.01.3400, Relator Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva, 3ª Turma Recursal/DF, julgado em 09/05/2017).

9. Ademais, a Súmula Vinculante nº 37 prevê expressamente que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Se a própria lei que rege a matéria trouxe vedação expressa ao enquadramento dos servidores que já se encontravam lotados no órgão naquele momento, não pode o Poder Judiciário ordenar o contrário, pois suas decisões são pautadas na legislação em vigor.

10. Por fim, destaque-se que é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico.

11. Ante o exposto, não se verifica a inconstitucionalidade do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.691/93, na atual redação dada pela Lei nº 12.823/2013, razão pela qual há de ser julgado improcedente do pedido.

12. Precedentes dessa Turma: processo n. 0068616-22.2015.4.01.3400, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, j. 13/7/2017; processo n. 0012208-40.2017.4.01.3400, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveria, j. 28/9/2017, ambos julgados por unanimidade.

13. A sentença deve ser mantida. Recurso desprovido.

14. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15). (Data do Julgamento 08/03/2018 – à unanimidade)

- RELATORIA 2 -

RECURSO Nº 0009698-25.2015.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA LILIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

CONSUMIDOR. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. ATRASO DA OBRA. MANUTENÇÃO DA FISCALIZAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. COBRANÇA DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Recurso interposto pela MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial *para condenar a MRV Prime Top Taguatinga II Incorporações Imobiliárias Ltda. e Caixa Econômica Federal (CEF), solidariamente, na obrigação de restituir ao autor, em dobro, os valores pagos a títulos de “juros de obra” cobrados entre 22/02/2014 e 22/12/2014, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, visto que eventual atraso na obra, causa de pedir da presente ação, é de responsabilidade da recorrente, a qual deve suportar, ainda que de forma regressiva, o ônus financeiro decorrente.

Quanto ao mérito, a cobrança da taxa de evolução da obra torna-se ilegal após a entrega das chaves com a expedição do habite-se, não abrangendo o caso de atraso na entrega da obra, eis que nesse caso permanece íntegra a obrigação da CEF de fiscalização da obra. **Ademais, o prazo estipulado no contrato admitia expressamente a possibilidade de prorrogação, na forma estipulada na cláusula quarta**, que não apresenta qualquer ilegalidade, eis que da própria natureza de contratos de financiamento desde a fase de construção.

A própria modalidade de contrato de financiamento, que abrange a fase de construção, como bem salientou o autor na inicial, *traz uma segurança para o consumidor, pois, os valores financiados não são repassados de uma só vez para a construtora, mas sim, são liberados e transferidos conforme previsão do cronograma do empreendimento, obedecendo ao percentual de obra efetivamente executado.*

Registre-se que durante a fase de Construção (Evolução da Obra) o Autor ficou obrigado a arcar com os juros correspondentes ao valor proporcionalmente repassado para a Construtora/Incorporadora, conforme prazo e condições estabelecidas, sendo uma fase menos

onerosa para o mutuário, diante da base de cálculo menor.

Nesse prisma, ante a ausência de prejuízo em face da cobrança dos juros na fase de construção, ainda que tenha havido atraso na entrega da obra, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Em igual sentido, julgado desta Turma Recursal: Recurso Inominado nº 0006878-33.2015.4.01.3400, Relatora Juíza Lília Botelho Neiva, julgado em 19/10/2017, e-DJF1 de 26/10/2017.

Recurso provido em parte. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (Data do Julgamento 08/03/2018 – à unanimidade)

RECURSO Nº 0015092-13.2015.4.01.3400
RELATORA: JUÍZA LILIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE. SÚMULA Nº 425 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, *para reconhecer a incompatibilidade do sistema de arrecadação e recolhimento tributário instituído pela LC nº. 123/06 em favor dos optantes do Simples Nacional com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei n.º 8.212/91.*

A sentença está consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no Enunciado nº 425, verbis: *A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.*

Assim, comprovada que a parte autora é optante do Simples Nacional, desde 01/01/2015 (fls. 08 da documentação inicial), fica desobrigada a cumprir o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

Honorários advocatícios, pela recorrente vencida, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$6.328,10 – seis mil trezentos e vinte e oito reais e dez centavos), estabelecido na decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (Data do Julgamento 08/03/2018 – à unanimidade)

RECURSO Nº 0028588-12.2015.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA LILIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA A PEDIDO. PRÉVIA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela União em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando a declaração do direito de desligamento do serviço ativo militar, independentemente de pagamento de indenização prévia pela despesas realizadas com a sua formação.

O desligamento a pedido do militar, antes do tempo mínimo de permanência após a realização de estudos, não pode ser condicionado ao prévio pagamento de indenização em razão das despesas realizadas pelo Estado em sua formação. Uma vez constatada a obrigação de o militar indenizar o Estado pelas despesas em questão, essa cobrança deverá ser feita pela via própria, não impedindo, dessa forma, o seu imediato licenciamento.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: MS 14.830/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 28/03/2012; REsp 1345535/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012.

Recurso da União improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº

9.099/95. (Data do Julgamento 08/03/2018 – à unanimidade)

RECURSO Nº 0036964-84.2015.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA LILIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO IRREGULAR. DEPÓSITOS NO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB em face de sentença de parcial procedência que condenou a parte recorrente no pagamento de valores relativos aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de 05/2002 a 30/06/2015.

A prescrição, no que tange ao recolhimento dos depósitos para o FGTS, deve respeitar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212 (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015), cuja modulação de efeitos restou assim delineada nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes:

(...)

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

(...)

Assim, tratando-se de prazo prescricional já em curso, não tendo transcorrido trinta anos do crédito mais antigo e considerando-se que a ação foi proposta dentro do quinquênio posterior ao julgamento do STF, não há que se falar em prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS de todo o período.

Da análise do feito, verifica-se que não há prova de que a parte autora tenha sido contratada com fundamento no art. 10, II, *d*, da Lei nº 8.666/93, nem tampouco pelo regime de contratação temporária, previsto na Lei nº 8.745/93, que regulamentou o disposto no art. 37, IX, da CF/88.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora cingiu-se a colacionar holerites, ficha financeira e comprovante de rendimento do período em que prestou serviços à parte ré. Por seu turno, não provou a parte ré a alegação deduzida em contrarrazões de que a autora prestou serviços com fundamento na Lei de Licitações.

Trata-se, portanto, de contratação irregular, a ensejar a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo devido à parte autora tão somente o salário pactuado e o recolhimento do FGTS.

Nesse sentido, o Enunciado nº 363 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho: *A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*

De igual modo, precedente do Supremo Tribunal Federal, submetido à sistemática da repercussão geral, *verbis*: **EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do**

art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

A atualização dos valores a serem depositados na conta vinculada da parte autora deve dar-se pela incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS, não tendo aplicação, pois, a Lei nº 6.899/81 ou qualquer outra norma geral.

No tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista se tratar de condenação de pagamento de depósito de FGTS, dotado de natureza especial, deve ser afastada a lei geral e aplicada a lei que rege os depósitos de FGTS, tanto no que se refere à atualização como aos juros remuneratórios da conta. Somente é cabível a sua aplicação (Lei nº 11.960/09) no que se refere aos juros de mora, devidos a partir da citação, pelo índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95. (Data do Julgamento 08/03/2018 – à unanimidade)

RECURSO Nº 0060333-44.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA LILIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. COMPENSAÇÃO COM POSTERIORES REAJUSTES E RESTRUTURAÇÕES. PAGAMENTO A MAIOR. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI. NÃO OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a recorrente a:

a) que restabeleça o pagamento da rubrica denominada VPNI-IRRED REM art. 36 da Medida Provisória n. 216/04, indevidamente suprimida, nos vencimentos da parte autora, nos termos da fundamentação supra, bem como a imediata suspensão do desconto instalado nos seus vencimentos a título de reposição ao erário em razão da referida vantagem;

b) restituir à autora os valores descontados de seus vencimentos a título de reposição ao erário;

c) pagar à autora o montante acumulado desde que foi realizada a redução/supressão, referente à diferença entre o que foi efetivamente pago a ela e o que deveria ter sido caso não tivesse sido reduzida ou extinta.

A União argúi a preliminar de incompetência absoluta. Argumenta, quanto ao mérito, a possibilidade de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos. Impugna, por fim, os critérios de fixação dos juros de mora e de correção monetária.

Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. De fato, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia o reconhecimento do direito à irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé.

Além disso, de acordo com o art. 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional.

Quanto ao mérito, compulsando-se os autos, verifica-se que a vantagem individual em tela foi instituída com o intuito de evitar decesso remuneratório, conforme o disposto no art. 36 da MP 216/04.

Nesse contexto, a vantagem em questão assume caráter transitório, devendo ser compensada com os reajustes e as reestruturações remuneratórias posteriores.

Assevere-se, por importante, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico remuneratório ou a parcelas que compõem a remuneração, desde que seja respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. Nesse sentido: RE 596542 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011.

Com efeito, constata-se que a VPNI não foi totalmente suprimida. O valor foi reduzido de R\$ 1.197,42 (mil cento e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), pagos em dezembro de 2013, para R\$ 887,42 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), valor devido em janeiro de 2014 (fls. 23 da documentação inicial).

Assim, o pagamento a maior recebido pela parte autora em janeiro de 2014, de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), não decorreu de interpretação equivocada da legislação pela Administração e sim de processamento equivocado de folha de pagamento, legitimamente corrigido no mês subsequente.

Destarte, deve o valor recebido a maior ser resposto ao erário, visto que não configurada situação de interpretação equivocada da lei pela Administração, sendo irrelevante, na hipótese, o caráter alimentar da verba e a existência ou não de boa-fé do servidor.

Registre-se, por fim, que quanto à forma de devolução deve incidir o disposto no art. 46, §2º, da Lei nº 8.112/90, verbis: § 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Recurso provido em parte. Sentença reformada. Acórdão lavrado com permissivo no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. (Data do Julgamento 08/03/2018 – por maioria, vencido o juiz Rui Costa Gonçalves)

RECURSO Nº 0074983-96.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA LILIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% para acompanhante, desde 11/11/2014.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Quanto à qualidade de segurado, entendo que restou atendido tal requisito pelo Autor, uma vez que, de 23/07/2014 a 10/11/2014 (cf. fl. 3 do PLENUS registrado em 15/10/2015), enquanto estava no gozo de auxílio-doença, ele manteve essa qualidade (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91), e, mesmo depois da cessação do benefício até o ajuizamento da presente ação, em 22/10/2014, ainda era considerado segurado, tendo em vista o disposto no art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual “mantém a qualidade de segurada independentemente de contribuições, até doze meses após a cessação do benefício por incapacidade, a pessoa que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social”.

No tocante à carência de 12 contribuições mensais, também entendo que foi cumprida, pois, se assim não fosse, o INSS não teria concedido ao Autor o auxílio-doença no período acima mencionado.

Por fim, no que se refere ao requisito de incapacidade para o trabalho, considero que também foi preenchido pelo Autor. Observo que a perita deste Juízo, Dra. Maria da Conceição de Carvalho Coêlho Krause, informou, em seu laudo, que ele apresenta (i) transtornos caracterizados por

alteração do humor ou do afeto (CID 10: F06.3); (ii) outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão, disfunção cerebral e a uma doença física (CID 10: F06.8); e (iii) epilepsia causada por neurocisticercose (CID 10: G40). De acordo com a expert, em virtude dessas doenças, o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. (cf. fl. 3 do laudo registrado em 27/02/2015). Note-se que, tendo sido preenchidos, no caso, todos os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser ele concedido ao Autor.

*Resta definir, agora, apenas, o seu termo inicial, que, no caso, será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença percebido pelo Autor, ou seja, **11/11/2014** (cf. fl. 3 do PLENUS registrado em 15/10/2015) (cf. art. 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira também: STJ, AgRg no Resp 437.762/RS, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, Resp 445.649/RS, Quinta Turma, Ministro Félix Fischer, DJ e 02/12/2002; TRF, REO 2000.32.00.001105-1/AM, Primeira Turma, Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 21/11/2005). Anoto que, nessa data, ele já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme atestou a perita deste Juízo (cf. resposta ao quesito 3.d à fl. 5 do laudo registrado em 27/02/2015).*

Por fim, devo esclarecer que o Autor ainda faz jus ao acréscimo de 25% mencionado no art. 45 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que depende do acompanhamento permanente de outra pessoa para realizar suas atividades da vida diária (cf.

resposta ao quesito 5 à fl. 6 do laudo registrado em 27/02/2015).

Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária argumenta, em suma, a inexistência da qualidade de segurado, tendo em vista o não cumprimento do período de carência devido aos recolhimentos extemporâneos realizados a partir de 11/2013 na condição de contribuinte individual.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 26/02/2015, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que o autor, idade a época de 37 (trinta e sete) anos, atividade declarada de motorista e escolaridade ensino fundamental incompleto, é portador de diversos transtornos mentais e epilepsia, que o incapacitam de forma total, permanente e oniprofissional. Quanto à data de início da incapacidade, afirmou a médica perita que é viável que em setembro de 2014 o autor já se encontrasse incapacitado.

No tocante ao período de carência, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só seriam computadas se o segurado contasse, a partir da nova filiação, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o benefício a ser requerido, conforme o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, vigente na época da data de início da incapacidade.

Ressalte-se que para o cômputo do período de carência, seriam consideradas apenas as contribuições realizadas após o pagamento da primeira contribuição sem atraso, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, também em vigor na época.

Nesse contexto, a parte autora deveria ter recolhido ao menos 04 (quatro) contribuições, como contribuinte individual, após seu reingresso, em 01/11/2013. Todavia, em consulta ao CNIS, verifica-se que os recolhimentos relativos às

competências 11/2013 e 12/2013 foram extemporâneos (pagas apenas em 17/02/2014), não podendo ser computados para fins de carência.

A primeira contribuição recolhida sem atraso é referente à competência 01/2014, a qual se seguiram apenas as contribuições relativas aos meses 02/2014 e 03/2014. Saliente-se ainda que há exames de junho de 2014 que já registravam incapacidade, do que se evidencia que em fevereiro de 2014, quando efetuou os recolhimentos com CI, já era portador da incapacidade.

Ademais, chama a atenção que o autor sempre teve salários-de-contribuição de valores baixos. Porém, quando de seu reingresso no RGPS, as contribuições previdenciárias passaram a ser recolhidas sobre salários-de-contribuição de valores superiores a R\$4.000,00 (quatro mil reais), em um claro indicativo de reingresso simulado, para viabilizar a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Assim, em razão do não cumprimento da carência exigida, há de ser julgado improcedente o pedido inicial.

Nesse contexto, diante da sua incapacidade laborativa, pode o autor requerer o benefício assistencial ao deficiente, caso se enquadre também no critério de miserabilidade da lei.

Sentença reformada. Recurso da parte ré provido para julgar improcedente o pedido inicial. Revogada a antecipação de tutela, sem a necessidade de devolução dos valores a tal título recebidos, ficando vencida a Juíza Relatora no ponto, conforme precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0056432-73.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 27/07/2017, assentado em julgados do STF: ARE 734242 AgR/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 04/08/2015, publ. DJe-175, divulg. 04/9/2015, publ. 08/9/2015; ARE 734199 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julg. 09/9/2014, publ. DJe-184, divulg. 22/9/2014, publ. 23/9/2014. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. (Data do Julgamento 08/03/2018 – à unanimidade)

- RELATORIA 3 -

PROCESSO N. 0057639-34.2016.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. PARIDADE. EC 20/98, EC 41/2003, EC 47/05. LEI 10.404/02. APOSENTADORIA E PENSÃO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS, ESPECÍFICOS E DE ALCANCE LIMITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. DEBATE MERAMENTE JURÍDICO. INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que não acolheu o pedido de paridade da pensão derivada de óbito de servidor aposentado.

2. A Recorrente alega que tem direito à paridade de sua pensão, uma vez que “as pensões concedidas a partir da EC41/03, mantêm direito à paridade, desde que derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado, ou entrado no serviço público (e cumprido as regras de transição), em conformidade com tal emenda”. Assim, requer o reconhecimento do direito à paridade com servidores em atividade, para que lhe sejam estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

3. Aposentadoria e pensão são institutos jurídicos distintos e inconfundíveis, cada qual regendo-se por regras próprias e específicas, ao ponto de lhes serem dado tratamento normativo próprio e específico. O fato de terem sido implementados os requisitos para obtenção da aposentadoria, e os critérios de cálculo e revisão do respectivo valor do benefício, não implica em se reconhecer que tal implemento se converta em direito à pensão pelo mesmo valor e critérios de correção/revisão. Assim, para cada situação postulada, se aposentadoria ou pensão, devem ser consideradas as específicas condições que as habilitam.

4. O só fato de o benefício da aposentadoria ter sido definido por critérios vigentes à data de sua concessão, tanto em seu valor como das revisões deste, não é suficiente para que tais e mesmos critérios sejam considerados para a definição da pensão dela decorrente, e que deverá observar as

condições e critérios da legislação vigentes à época em que a própria pensão é instituída. Os critérios de concessão, definição de seu valor e sua revisão, para a aposentadoria, não se comunicam e nem são automaticamente aproveitados para os critérios exigidos para a instituição, valor e revisão do valor da pensão, salvo se a legislação assim o dispuser.

5. De tal modo a distinção e tratamento diferenciado conferido àquelas situações de aposentadoria e pensão que a própria Constituição Federal definiu critérios específicos a respeito, e no que interessa ao caso dos autos, que trata de pensão, a clareza da distinção se observa, dentre outras, pelo artigo 40, §§ 3º, 7º e 8º, na redação dada à Constituição pela EC 20/98, pelo artigo 3º "caput" e § 2º, da mesma EC 20/98, pelo artigo 40, § 7º, nas alterações introduzidas pela EC 41/03, pelo artigo 3º, § 2º e pelo artigo 7º, da mesma EC 41/03, assim como pelo artigo 3º, parágrafo único da EC 47/05.

6. Por sua vez, a regra geral adotada para exercício do direito à aposentadoria e à pensão sempre foi a de implementação das condições com base na lei vigente à data em que ditas condições se apresentam preenchidas, tal qual bem evidenciado pelo artigo 3º, "caput", da EC 41, ao definir que o direito resta contemplado para aqueles que "até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios", ou, como se vê pelo artigo 7º, também da EC 41/03, e que define o aproveitamento de regras anteriores apenas quando o benefício já se encontre "em fruição na data de publicação desta Emenda". A mesma regra de direito intertemporal se verifica na EC 20/98, artigo 3º, "caput" e seu § 2º.

7. A integralidade e a paridade foram resguardadas às aposentadorias e pensões com regras próprias tanto na vigência da EC 20/98, como da EC 41/03, assim como da EC 47/05, além das regras de transição nelas previstas.

8. E, no caso dos autos, restando incontroverso que a pensão da Autora foi instituída após a publicação da EC 41/03, é a esta norma que deve submeter-se sua situação, e, mais especificamente, levando-se em conta o disciplinamento que consta dos §§ 7º e 8º, do artigo 40, e que aboliram a integralidade e a paridade para a pensão, e nisso considerando-se que a regra de paridade do artigo 7º, da mesma

EC 41/03 ficou resguardada apenas para as pensões já em curso na data de vigência daquela EC 41.

9. No que tange ao alegado direito à paridade conferidas às pensões derivadas de aposentadoria, agora por força do parágrafo único, do artigo 3º, da EC 47/05, e que remete à regra do artigo 7º, da EC 41/03, cabe registrar que a integralidade e a paridade ali asseguradas são de alcance exclusivo às pensões vinculadas a aposentadorias que foram implementadas com observância cumulativa aos critérios definidos nos incisos I a III do mesmo artigo 3º, da própria EC 47/05, tais sejam: "I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria".

10. Nesse sentido a jurisprudência do STF, segundo a qual "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)". (RE 603580, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO -Dje- 152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015).

11. Assim, ao excepcionar a regra, a EC 47/2005, garantiu a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados na forma do art. 3º da EC 47/2005, ou seja, preservara o direito à paridade para aqueles que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 e que preencheram os requisitos nela consignados. No caso dos autos, tais requisitos não foram comprovados. Logo, não há direito à paridade remuneratória.

12. Não bastassem tais fundamentos ao insucesso do pedido, cabe acentuar que postulações como a dos autos centram-se exclusivamente no debate de teses jurídicas, carecendo de maiores e necessários detalhamentos da situação individualizada do caso concreto. As menções a fatos apresentam-se no plano meramente hipotético, condicional, ou seja, da eventual adequação da situação jurídica abordada à

situação real da parte autora. Não há nos autos explicitação a demonstrar, material e concretamente, o alegado prejuízo remuneratório/financeiro suportado pela parte, e que pudesse, ao menos, subsidiar o efetivo reconhecimento da diferença de valores decorrente do quanto se entende devido e do quanto se efetivamente está recebendo. Expressões lingüísticas condicionais e alternativas utilizadas na peça postulatória nada mais revelam a não ser que não há um direito da parte concretamente violado ou suficientemente demonstrado, mas, isso sim, um intento de postulação difusa, incerta e indeterminada.

13. O fato é que a jurisdição não se presta a atuar em situações de mero inconformismo, e sem uma base minimamente segura a demonstrar conflito. A suposição de se estar diante de situação indevida ou injusta não autoriza, por si só, a provocação judicial, sob pena de se prestar jurisdição ficta, posto que chamada a tratar de litigiosidade igualmente ficta.

14. Isso considerado, e em acréscimo à fundamentação inicialmente apresentada nesta decisão, impõe-se reafirmar a improcedência do pedido.

15. Recurso improvido. Sentença confirmada.

16. O autor, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

17. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Data do Julgamento 08/03/2018 – por maioria vencida a Juíza Cristiane Pederzoli Rentzsch)

PROCESSO N. 0073343-87.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente no reajustamento do valor do auxílio alimentação, igualando-o ao montante pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

3. Por outro lado, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, como no caso em comento.

4. Na hipótese, aplicável o enunciado nº 339 da Súmula do STF, pois se não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, por idêntica razão, é defeso ao Judiciário majorar o valor de vantagem pecuniária prevista em lei, ainda que sua natureza seja indenizatória.

5. Excluída a hipótese de flagrante ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração Pública para atribuição de valor ao benefício pleiteado.

6. Aplicável, por analogia, entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF interposto no Recurso nº 0502844-72.2012.4.05.8501/SJSE, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Julgado em 12/06/2013.

7. Precedentes do STJ: *“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes. 2. Recurso Especial não provido.”* (RESP 201301394892, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013).

8. Ressalte-se, por fim, que, não obstante ter o STF reconhecido a existência de repercussão geral na questão da equiparação do auxílio-alimentação dos servidores públicos, suscitada no RE 710293, ainda não se pronunciou sobre o mérito da matéria, impondo-se, portanto, a aplicação da Súmula 339, ao caso, conforme entendeu a e. Corte, no RE-AgR

670974, de Relatoria da Ministra Carmen Lucia, DJe de 10/10/2012.

9. Ainda, *“o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos”*. Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000.

10. Recurso do Autor conhecido, mas improvido. Sentença mantida.

11. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

12. O autor, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC. (Data do Julgamento 08/03/2018 – à unanimidade)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br